

EMENDA Nº 1- PLEN

(ao PLC nº 184, de 2015)

Dê-se ao art.133-A e ao parágrafo único do art. 145-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 133-A. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reconduzido ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 desta Consolidação.”

“Art. 145-A.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será paga até o trigésimo dia após a ciência pela empresa da concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, que comunicará ao empregador a concessão do benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto estabelece o pagamento ao empregado aposentado por invalidez dos valores relativos ao período de férias adquirido e não usufruído, também denominado “férias vencidas”, mesmo com o contrato suspenso.

A emenda ora apresentada se faz necessária, eis que o INSS, muitas vezes concede o benefício da aposentadoria aos empregados e esses levam, às vezes, muito tempo para comunicar ao empregador. Em outros casos, o INSS concede o benefício de forma retroativa, por força de determinação judicial, causando assim, insegurança jurídica na aplicação do propósito do projeto.



SF/16407.46252-39

Nesse contexto, nem sempre é possível as empresas efetuarem o pagamento até 10 (dez) dias após a concessão do benefício, eis que elas se veriam obrigada a efetuar o pagamento de férias ou ainda de multas, após este período, sem ter a oportunidade de tomar as providências administrativas devidas para o pagamento da verba. O prazo em questão é muito exíguo. Em grandes corporações, com milhares de empregados, essa sistemática consome mais tempo ainda. Por isso entendemos que o pagamento em até 30 dias, a partir do momento que o empregador é informado da decisão pela Previdência Social, seria um prazo razoável.

Com a aprovação da emenda ora proposta, haverá um ganho para todos: ganha o aposentado, que receberá as férias que lhe são devidas, bem como o empregador, que terá tempo suficiente para tomar todas as medidas administrativas necessárias para o seu pagamento.

Outro aspecto abrangido por esta emenda refere-se à redação do artigo 133-A proposto pelo projeto, que pode trazer interpretações equivocadas, sendo que se deve iniciar o decurso de novo período aquisitivo, quando o empregado retornar e não “ser reintegrado” ao emprego, após ter cessado o benefício da aposentadoria por invalidez.

A reintegração ao trabalho consiste em restabelecer ao empregado o vínculo de emprego que lhe foi tirado pelo abuso de poder do empregador e, com ele, todas as garantias contratuais havidas antes da demissão, podendo ocorrer por força de decisão judicial. Não é o caso do dispositivo em comento, que trata do retorno do aposentado por invalidez ao emprego porque recuperou a sua capacidade de trabalho.

Sendo assim, não há que se falar em reintegração, mas em retorno ou recondução às funções que desempenhava, diante da capacidade de trabalho alcançada, cessando o benefício da aposentadoria por invalidez.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

